



## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS Nº 201604126293

ACUSADO: **BRENO WARLEY LUIZ LOPO**

---

Aos dezessete (17) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezoito (2018), na sala de audiências da 10ª Vara Criminal de Goiânia – Juiz 2, presente se achava a Excelentíssima Senhora Doutora **PLACIDINA PIRES**, Juíza de Direito desta unidade judiciária (Juiz 2), comigo assistente do Juízo, abaixo assinada. FEITO O PREGÃO, foi certificado haver comparecido o ilustre Promotor de Justiça, **Dr. MOZART BRUM SILVA**, e o acusado **BRENO WARLEY LUIZ LOPO**, acompanhado de seu defensor constituído, **DR. ÁLVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO (OAB/GO Nº 8.406)**. Aberta a audiência, o Ministério Público requereu a dispensa das testemunhas MITTERMAYER DA SILVA BORGES e HALISSON JÚNIO ALVES DE SOUZA, o que foi deferido, com a aquiescência da defesa técnica. A testemunha DANILO JUNOR SILVA EVANGELISTA, indicada pela defesa técnica já foi inquirida, ao passo que a testemunha TAWANNE GONÇALVES DE ASSIS, também indicada pela defesa, já foi dispensada. Seguidamente, tendo em vista o recente entendimento do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça de aplicação do princípio da insignificância ao delito de posse/porte nas hipóteses de pequena quantidade de munição, desacompanhada de arma de fogo, conforme é o caso em tela, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado **BRENO WARLEY LUIZ LOPO** sustentando a atipicidade material da conduta. A defesa técnica, por



sua vez, aquiesceu ao pleito ministerial, requerendo a restituição do valor da fiança paga pelo imputado. Ato contínuo, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**: “O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em desfavor de **BRENO WARLEY LUIZ LOPO**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a suposta prática do delito descrito no artigo 14 (portar) da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Narrou a denúncia que, no dia 09/12/2016, por volta das 00h30min, na Avenida T-53, Setor Marista, nesta Capital, **BRENO WARLEY LUIZ LOPO** portava 03 (três) munições CBC de calibre 22, de uso permitido e em desacordo com determinação legal e regulamentar. O acusado foi beneficiado com fiança arbitrada pela autoridade policial, conforme se vê à fl. 11. A denúncia foi recebida no dia **16/03/2017** (fls. 93/94). Citado pessoalmente (fl. 96), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 99/102), por intermédio de advogado constituído, arrolando duas testemunhas. Não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram inquiridas uma testemunha arrolada na denúncia, CLÁUDIO LORRAN ALVES PEREIRA e uma indicada pela defesa técnica, a saber, DANILO JUNIO SILVA EVANGELISTA, sendo dispensadas as demais, a pedido das partes. Ato contínuo, o Ministério Público requereu a absolvição de **BRENO WARLEY LUIZ LOPO**, sustentando a atipicidade material da conduta. **Resumidamente é o relatório. DECIDO.** Conforme se infere da denúncia, no dia do fato, **BRENO WARLEY LUIZ LOPO**, em tese, possuía, no interior do veículo VW/Polo, placa NTG-4088, três munições, calibre 22, de



uso permitido, desacompanhadas de qualquer arma. Ocorre que recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu a atipicidade material da posse/porte de pequenas quantidades de munições, desacompanhadas de arma de fogo, quando inexistente potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal, em louvor ao princípio da insignificância penal. Cito o seguinte julgado da Suprema Corte nesse sentido: “(...) 5. Na linha de precedentes, o porte ilegal de arma ou munições é crime de perigo abstrato, cuja consumação independente de demonstração de sua potencialidade lesiva. 6. A hipótese retratada autoriza a mitigação do referido entendimento, uma vez que a conduta do paciente de manter em sua posse uma única munição de fuzil (calibre 762), recebida, segundo a sentença, de amigos que trabalharam no Exército, não tem o condão de gerar perigo para a sociedade, de modo a contundir o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora (...). Não há, portanto, óbice à aplicação do princípio da insignificância na espécie, sendo de rigor seu reconhecimento. 9. Ordem concedida para, em razão do princípio da insignificância, reconhecer a atipicidade material da conduta imputada ao paciente (...)” (STF, HC 154390, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018). Em idêntico sentido, colaciono o seguinte julgado colhido do acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a aplicação do princípio em tela ao crime de posse/porte de munições: “(...) O princípio da insignificância é parâmetro utilizado para interpretação da norma penal incriminadora, buscando evitar que o instrumento repressivo estatal persiga condutas que



gerem lesões inexpressivas ao bem jurídico tutelado ou, ainda, sequer lhe causem ameaça. 2. **A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela possibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei 10.826/03, a despeito de serem delitos de mera conduta, afastando, assim, a tipicidade material da conduta, quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal.** 3. Ainda que formalmente típica, a apreensão de 8 munições na gaveta do quarto da ré não é capaz de lesionar ou mesmo ameaçar o bem jurídico tutelado, mormente porque ausente qualquer tipo de armamento capaz de deflagrar os projéteis encontrados em seu poder. 4. *Recurso especial provido*". (STJ, REsp 1735871/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018 – destaquei). No caso em tela, verifico, ainda que a conduta praticada pelo imputado seja formalmente típica, vez que se amolda ao tipo penal previsto no artigo 14 da Lei 10.826/06 (Estatuto do Desarmamento), observo que se mostra comportável a aplicação do princípio da insignificância ao vertente caso, em face da inexpressividade da conduta delitiva, assim considerada pela pequena quantidade de munições apreendidas (apenas **três**, no caso), conduta que não é capaz atrair, portanto, a incidência do Direito Penal. O princípio da insignificância, originário do princípio da descriminalização, permite aos delitos de bagatela a exclusão da tipicidade<sup>1</sup>, por considerar suas

<sup>1</sup> “(...) Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (...)” (STJ, RHC 94.583/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).



ações insignificantes, não merecendo a reprovabilidade penal. Destarte, considerando que foram apreendidas em poder do réu apenas três munições, de uso permitido, desacompanhadas de qualquer armamento capaz de deflagrá-las, na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, não evidenciada a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal (segurança pública), necessário reconhecer a incidência do princípio da insignificância na hipótese dos autos, devendo **BRENO WARLEY LUIZ LOPO** ser absolvido dessa imputação, nos moldes do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. **ACOLHO, portanto, o pleito absolutório formulado pelo Ministério Público e pela defesa técnica nesse particular.** **DA PARTE DISPOSITIVA.** ANTE O EXPOSTO, não militando em favor do acusado nenhuma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, **julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para o fim de **ABSOLVER BRENO WARLEY LUIZ LOPO** da imputação feito, qual seja, da suposta prática do delito previsto no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. **Em consequência, determino a restituição do valor pago a título de fiança pelo réu, devendo ser expedido o competente alvará, a ser acompanhado da documentação necessária, para requerimento administrativo perante a SEFAZ.** **DAS MUNIÇÕES:** Determino o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos da segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003. Quanto aos pneus apreendidos, considerando que o réu informou que não lhe pertencem, escoado o prazo de 90 (noventa)



dias, após o trânsito em julgado, sem nenhuma reclamação, referidos bens deverão ser avaliados e alienados, caso possuam valor econômico, destruídos ou doados a critério do Diretor do Foro. Oficie-se ao Diretor do Depósito Judicial para que sejam tomadas as providências cabíveis e para que seja dada a devida baixa no sistema em relação aos bens supramencionados". Nada mais havendo, determinou a MM<sup>a</sup>. Juíza que se encerrasse o presente termo. Eu \_\_\_\_\_, Francielly Ferreira Rocha, Assistente de Juiz, que o digitei.

**JUÍZA DE DIREITO:**

**MINISTÉRIO PÚBLICO:**

**DEFENSOR(ES):**

**ACUSADO(S):**